Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3702/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23282/2012
PROTOCOLO	**:** 1325885
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 068/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** REPRESENTAÇÕES CAMPO GRANDE LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADE DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 78.953,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADE DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO REGULAR. TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 068/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Representações Campo Grande LTDA.***, objetivando a aquisição de material de limpeza e de higiene para atender a demanda do Hospital Regional e Unidade de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 78.953,00 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DS. G.MJMS – 7394/2015 (Processo TC/MS 19556/2012).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da

execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 353/359 sua Análise - ANA – 20961/2016, opinando pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 068/2012 (2ª fase), do Termo Aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 643/2017, concluiu pela ***legalidade*** da formalização do contrato e da 3ª fase da contratação pública, bem como pela ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo, ante a intempestividade na publicação do extrato do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa a formalização do Contrato Administrativo n.º 068/2012.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17/04/2013	24/06/2013	01/07/13	+ 90 dias	**19/07/2013**	242

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17/04/2013	24/06/2013	01/07/13	16.745,88	**R$ 95.698,88**	242

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento do aludido termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

VALOR DO CONTRATO	R$	78.953,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	16.745,88
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	95.698,88
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	129.476,88
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	54.486,38
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	74.990,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	74.990,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	74.990,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 068/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 068/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 068/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat